



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.901608/2014-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-009.264 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ORTOMETAL METALURGICA E ORTOPEDIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/01/2011

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presiente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Semiramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 03-052.735- 4ª Turma da DRJ/BSB (fls 33/39):

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER eletrônico nº 09898.41573.111013.1.2.04-1020, transmitido com o objetivo de pleitear a restituição de crédito no valor original na data da transmissão de R\$ 360,48, proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS relativo a DARF no valor total de R\$ 424,09 recolhido em 25/01/2011 – código de receita 8109.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio de Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

[...]A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

[...]Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

[...]Documento nato-digital Processo 10980.901608/2014-24 Acórdão n.º 09-63.906 DRJ/JFA Fls. 33 Regularmente cientificada do indeferimento, a contribuinte protocolou sua Manifestação de Inconformidade alegando que (transcreve-se trechos da Peça de Defesa):

[...]Em virtude de pagamento a maior de PIS [...] foi recolhido o valor de R\$ 424,09 [...] sendo que o valor devido seria de R\$ 63,61 [...] conforme demonstra DCTF retificadora de 23 de abril de 2014...

Assim fica evidente o pagamento a maior por parte da Empresa ORTOMETAL, ficando desta forma com um crédito de R\$ 360,48 [...] sem atualização. Em virtude disso, fora transmitida Per/Dcomp de nº 09898.41573.111013.1.2.04-1020 para restituição do crédito acima mencionado.

Tendo em vista que o tributo do PIS foi recolhido à maior, conforme demonstrado acima, solicitamos o acolhimento da PER/DCOMP mencionada, para considerar válido o pedido de restituição.

Para tanto, anexamos ao presente, cópia do despacho decisório; a Darf recolhida no valor de R\$ 424,09 e DCTF retificadora com a demonstração do valor do débito de PIS.

Curitiba, 25 de abril de 2014.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 44/47), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O contribuinte não apresentou recurso da decisão da Delegacia de Julgamento, apresentou apenas uma solicitação à Delegacia de Julgamento, uma comunicação por meio da qual apresenta o relatório de vendas das mercadorias, informa que está levantando outros documentos que pretende juntar e solicita revisão do despacho decisório.

Em seguida, a Recorrente junta 79 páginas referentes ao seu Livro de Registro de Saídas de 2010 (documento juntado ao processo sem paginação).

Dessa forma, verifica-se que, formalmente, a Recorrente não apresentou Recurso Voluntário. Com base na fungibilidade dos recursos, podemos receber a comunicação do Recorrente como Recurso. Todavia, mas, neste documento, a Recorrente não questionou a decisão de piso nem logrou comprovar seu direito.

Foi juntada cópia do seu Livro de Registro de Saídas de 2010, contudo, isso se deu somente na fase de recurso a este CARF e não foi apresentada conciliação fiscal que justificasse a aceitação de documentos preclusos nessa fase processual.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira